



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/235560.14484-05

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PL, de autoria do Senador Fabiano Contarato, é composto por sete artigos. O art. 1º indica que a lei estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro.

O art. 2º, por sua vez, altera e inclui artigos na Lei nº 7.766, de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para definir os procedimentos que darão lastro minerário e ambiental à produção de ouro, estabelecer esses lastros como condicionantes para comercialização do metal e, ainda, os procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como sujeição a penalidades pelo descumprimento das regras propostas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6816974415>

O art. 3º do PL acrescenta à Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica criminalmente a lavagem de dinheiro, dispositivo que determina a manutenção, pelas instituições financeiras, dos comprovantes de lastro mineral e ambiental, nas operações de comercialização de ouro, pelo período de dez anos. Ainda, prevê a obrigação de pessoas físicas e jurídicas para implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico.

O art. 4º determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte do metal.

O art. 5º proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC), devendo as instituições autorizadas a comercializar ouro manter documentação que comprove que o ouro transacionado não tenha sido extraído nesses locais.

O art. 6º revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.

O art. 7º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei resultante.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato defende a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle para validação das fases iniciais de produção de ouro, em razão das falhas atuais nos processos de compra pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que acabam por transformar o ouro ilegalmente extraído em ativo legalizado. Tal ativo ficaria em pé de igualdade com aquele garimpado ou minerado legalmente por empresas, cooperativas e garimpeiros em situação regular quanto às regras e licenças minerárias e ambientais. Para o autor, a atual sistemática, carente de mínimos controles sobre a origem e produção do metal, fomenta o mercado bilionário de ouro extraído em áreas proibidas, como terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. O resultado é um aumento do desmatamento naquele bioma e a contaminação dos solos e dos recursos hídricos utilizados pelos povos nativos. O processo de extração ilegal acarreta



exposição dessas populações a mercúrio, fato já documentado em análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

O Projeto foi aprovado na CMA, e será analisado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99-I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

O projeto se alinha às regras legais e constitucionais, dotado de juridicidade e constitucionalidade. Atende aos pressupostos delineados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo à boa técnica legislativa.

O projeto busca rastrear a produção e a comercialização de ouro desde sua origem, atualmente uma das atividades mais degradadoras do meio ambiente por meio dos garimpos ilegais. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). A Constituição Federal exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º).

A legislação atual não consegue impedir que o ouro produzido ilegalmente seja comercializado como se tivesse origem legal. Nesse aspecto, a rastreabilidade é cada vez mais utilizada como instrumento para garantir a origem de produtos que possam estar associados a práticas degradadoras do meio ambiente. Na mineração, aplica-se a rastreabilidade aos diamantes por meio do Processo de Kimberley, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, disciplinado pela Lei nº 10.473, de 9 de outubro de 2003. O ouro também é passível de rastreabilidade, de forma que sua origem seja inequivocamente determinada.



O Instituto Escolhas tem produzido estudos robustos sobre a rastreabilidade do ouro comercializado pelo Brasil. Segundo o Instituto, entre 2015 e 2020, foram comercializadas 229 toneladas de ouro com graves indícios de ilegalidade, o que equivale a cerca de metade da produção nacional. A maior parte desse ouro veio da Amazônia e a área ocupada pelos garimpos naquela região já é maior que a extensão da mineração industrial em todo o país. Nos territórios indígenas, onde a mineração é ilegal, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos e episódios de extrema violência contra os povos originários têm sido constantes. Ainda segundo o Instituto Escolhas, essa realidade só consegue se sustentar por não existirem controles efetivos sobre a origem do ouro brasileiro e nem ferramentas que permitam monitorar a extração para garantir que ela ocorra em áreas regulares e com os devidos controles ambientais e sociais.

No plano internacional, as empresas mineradoras de ouro são pressionadas por investidores e consumidores a aprimorarem suas práticas de governança ambiental e social. Já para os clientes, a denúncia de compra de ouro garimpado em terras indígenas ou associado à destruição da Amazônia pode provocar danos consideráveis às imagens das empresas, sobretudo as importadoras do ouro brasileiro. Segundo o Ministério da Economia, de janeiro a agosto de 2022 o Brasil exportou 82 toneladas de ouro, no valor de US\$ 3,2 bilhões. Os principais compradores do ouro brasileiro foram: Canadá (33,4%); Índia (17,4%); Reino Unido (16,5%); Suíça (12,7%); Emirados Árabes Unidos (7,51%); e Itália (3,7%).

No plano doméstico, o PL tem o mérito principal de: i) instituir regras para a implementação de lastros minerário e ambiental na cadeia de produção e comércio de ouro; ii) restringir comercialização de ouro oriundo de terras indígenas e unidades de conservação; e iii) revogar dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, que favorecem a comercialização ilegal de ouro.

A maior parte das regras propostas guarda relação com alteração de legislação associada ao sistema financeiro quanto à comercialização de ouro, de modo a conferir rastreabilidade à cadeia de produção. Entendemos que estas regras permitem que se coíba o comércio ilegal do ouro, e são meritórias.

A partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual se vincula o Departamento de Polícia Federal, uma das mais importantes instituições brasileiras no tema da rastreabilidade do ouro, propomos um texto substitutivo que contempla e aperfeiçoa as regras do PL em análise. Ainda, o substitutivo adota regras do PL



nº 3.025, de 2023, apresentado pelo Executivo na Câmara dos Deputados, em junho deste ano. Este substitutivo foi aprovado na CMA.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, está o uso de termos utilizados pelos órgãos que cuidam dos processos minerários, evitando expressões novas, como “lastro minerário” e “lastro ambiental”, presentes na redação original do projeto. O objetivo é evitar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Também retiramos referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro, de modo a otimizar o monitoramento das transações.

Propomos, ainda, tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro, de modo a conferir maior controle a essas transações.

Um dos ajustes contemplados diz respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação, pois a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) prevê a possibilidade de uso sustentável de parcela dos recursos naturais de UC do grupo de uso sustentável (art. 7º, § 2º). De fato, a maior parte das UC é do tipo uso sustentável e nessas unidades seria possível a extração mineral em geral, caso cumpridas as exigências do licenciamento ambiental e previsão em seu plano de manejo. O bioma Amazônia possui, em comparação com os demais biomas brasileiros, a maior proporção de sua área protegida por UC (27% de sua área). São aproximadamente 78 UC federais e estaduais de proteção integral (40 milhões de hectares) e 173 UC de uso sustentável (72 milhões de ha).

Reforçamos que boa parte das regras do substitutivo contempla as propostas do PL do Senador Fabiano Contarato.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 836, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2021

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da Permissão de Lavra Garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão registrar, junto à



Agência Nacional de Mineração (ANM), todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:

I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da Permissão de Lavra Garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor: nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e dados de seu representante naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o *caput* deverá ser realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada; e

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva nota fiscal eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o *caput* será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável cível e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição legalmente autorizada a realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.



§ 4º Entende-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:



a) o número do Registro Geral - RG;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) o endereço completo;

II – o local de origem do ouro - Estado e Município;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;

b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor; e

c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte do processo produtivo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;



VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição;
e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam os § 1º do art. 2º e § 7º deste artigo.



§ 9º Fica a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro; e

II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal emitida eletronicamente, relativa à última transação, e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas, no mínimo, por:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e



II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no §1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Na hipótese em que for verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de



administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um ou mais dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;



f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal.

IV – tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o *caput* deverão regularizar sua



situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo CMN e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do *caput* sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o *caput* e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

I –

II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“**Art. 3º** As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

.....

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)



Art. 9º Fica vedada a comercialização de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação de proteção integral.

Art. 10. A comercialização e transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta lei sujeitará os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 12. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989:

a) o art. 2º; e

b) o § 1º do art. 3º;

II – o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

III – os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6816974415>